

OFÍCIO GAB Nº 15/2016

Cabeceiras do Piauí-PI, 23 de Maio de 2016.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador Luís Gonzaga Lima da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí-Pl

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimentamos, encaminho a esta casa Projeto de Lei da Secretaria Municipal de Educação, que Cria o Conselho Municipal de Educação de Cabeceiras do Piauí e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Av. Francisco da Costa Velosoj 620 - Centro - Cabecelras do Plaul - PI / Tef. 3240-1122 SEP. 64 105 000 CNP). 41.522:277/0001-61

Resultable Mm. 93 105 17056

Lei nº <u>6</u>/2016

Cria o Conselho Municipal de Educação de Cabeceiras do Piauí - PI e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:
- Art. 1º Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Piauí e do Município, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Cabeceiras do Piauí CME.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação de Cabeceiras do Piauí será composto por um Conselho Pleno e duas Comissões:

- I. Comissão de Educação Infantil
- II. Comissão de Ensino Fundamental
- §1º Cada Comissão cuidará das matérias a ela pertinentes.
- §2º As matérias pertinentes a uma das comissões serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.
- § 3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.
- § 4º Os pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva comissão, e quando normativo, será homologado pelo Secretário Municipal de Educação.
- Art. 2º -O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Intemo, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Cabeceiras do Piauí SME, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Parágrafo único: O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

- Art. 3° Compete ao Conselho:
- I Zelar pelos cumprimentos das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação pertinente e nas disposições do Conselho Nacional de Educação;

- II Estabelecer, cumprir e fazer cumprir normas e atribuições, no que couber, relativas ao disposto na Lei 9.394/96 e suas alterações;
- III Emitir parecer sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhes sejam submetidas pelo governo municipal, pelo (a) Secretário (a) de Educação, bem como por qualquer entidade, autoridade ou pessoa interessada;
- IV Estabelecer critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de educação infantil e ensino fundamental no âmbito privado, e de educação infantil e ensino fundamental, no âmbito público municipal;
- V Apreciar os pedidos e autorizar o funcionamento e reconhecimento das instituições de educação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos (EJA), criadas e mantidas pelo poder público municipal;
- VI Apreciar e determinar a suspensão temporária ou definitiva das atividades de estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental autorizadas ou reconhecidas, quando não cumprirem as determinações legais para funcionamento;
- VII Propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;
- VIII Manter intercâmbio com os demais Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir para o desenvolvimento da educação;
- IX Participar da elaboração, do acompanhamento e avaliação de Planos, Programas e Projetos Educacionais;
- X Acompanhar e avaliar a prestação de contas do Município referente à aplicação dos recursos da educação;
- XI Zelar pela garantia de infraestrutura e compatibilização dos programas e ações educacionais com outras áreas como saúde, assistência pública e promoção social;
- XII Promover, analisar e divulgar estudos e experiências sobre a educação no município;
 - XIII Coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação;
 - XIV Elaborar e reformular o seu Regimento Interno;
- **Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação será composto por 09 (Nove) membros titulares, representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares ou indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal, assim distribuídos:
 - 1. 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
 - II. 1 (um) representante dos professores da Educação Básica;
 - III. 1 (um) representante dos Pais dos alunos;
- IV. 1 (um) representante dos gestores das Escolas Municipais;
- V. 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Conselho Tutelar;
- VI. 1 (um) representante dos alunos
- §1º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

- §2º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.
- §3º As Comissões elegerão seus respectivos presidentes a cada ano, permitida uma recondução.
- §4º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para escolha dos seus novos representantes.
- §5º Os representantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria da Assistência Social serão indicados pelos respectivos secretários, sendo que estes representantes façam parte do quadro de funcionários efetivos das respectivas secretarias, quando houver.
- Art. 5°- São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:
- l. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e do secretário;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à gestão municipal, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, gestor de recursos ou prestador de serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.
- IV. aluno que não goze da maioridade ou emancipação civil.
- Art. 6º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedado:
- sua exoneração ou demissão do emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. os representantes de professores, diretores, funcionários administrativos que exerçam função de livre nomeação do poder executivo, ao serem exonerados da respectiva função serão automaticamente substituídos pelo seu suplente;
- III. Caso o suplente de que trata o inciso II também não esteja no exercício da função, será procedida uma nova escolha para titular e suplente;
- IV. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- V. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- **Art. 7º -** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.
- §1º O conselheiro poderá ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

- § 2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do antenor.
- Art. 8°- O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à cnação e composição do respectivo Conselho.
- Art. 9º Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.
- Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceiras do Piauí - PI, 20 de Maio de 2016.

José/Joaquim de Sousa Carvalho Prefeito Municipal

Aprovado Em 🦨	e Discussão Línico
• Reunião Di	dinária
Sessão L	Data 30 1 06 1306
— Yres	idence de

17 1100

CAMARA MUNICIPAL DF CABELLINAS DO PIAUL
Visto om. 20:06 1205

Aprovado fm	₹¢	e D	iscussi	o unic	a
ล ใหมกเล้อ,	Ond	inat	1/10		
: E5880	8.10		1 29°	1.06.10	2016
	800	i din	Mess -	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
1		1		· · •	لسسا
		,			

ĩ	ASANCAO
١	· 20 06/2016
١	
1	Presidente da Lamara

CAMARA MUNI IPAL
De
CABECHHAS DO PIAUL
Ao St PREFEITS MUNE IP IT.
tm. 21 , 06 ; 2036
100
- tresidente

Sancionada em: 22 1 061 116

Prefeito Municipal